

## **LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Kémilly Oliveira Rocha Baleeiro<sup>1</sup>, Luana Loureiro Marculano<sup>1</sup>, Ludmyla Vieira  
Guimarães dos Santos<sup>1</sup>; Gabriel Almeida Ferreira<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmicas do curso de Direito – Multivix São Mateus (ES)

<sup>2</sup> Docente - Multivix São Mateus (ES)

### **RESUMO**

Com a vigência da Lei n.º 11.340/06, em teoria, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar teriam mais visibilidade na garantia de seus direitos e maior asseguramento de sua integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, uma vez que preveem tipos de penalização aos agressores, como também formas de amparo à vítima. Todavia, revela-se alarmante a quantidade de vítimas que pouco conhecem sobre seus direitos ali estabelecidos. Para elucidarmos o tema, nos baseamos em dados obtidos por meio de jornais digitais, doutrinas, legislações, etc, em sua maioria voltadas à análise sobre o ponto de incidência no Estado do Espírito Santo. Diante disso, traremos como resultado a amostragem dos meios legislativos de punição aos agressores, trazendo uma reflexão para que as vítimas se encorajem a efetivar as denúncias, diminuindo, também, a proporção de mulheres que desconhecem a Lei n.º 11.340/06.

Palavras-chave: violência; medidas; mulheres.

### **ABSTRACT**

With the enactment of Law n°11.340/06, in theory, women who are victims of domestic and family violence would have greater visibility in the guarantee of their rights and greater assurance of their physical, psychological, sexual, moral and patrimonial integrity, since it provides for types of punishment for aggressors, as well as forms of support for the victim. However, the number of victims who know little about their rights established therein is alarming. To clarify the subject, we based ourselves on data obtained through digital newspapers, doctrines, legislation, etc., most of which are focused on the analysis of the incidence point in the State of

Espírito Santo. In view of this, we will present as a result a sample of the legislative means of punishing aggressors, providing a reflection so that victims are encouraged to report them, also reducing the proportion of women who are unaware of Law No. 11,340/06.

Keywords: violence; measures; women.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher não afeta somente a vítima, mas alcança a sociedade em um âmbito coletivo e muito mais profundo, sendo interpretada, portanto, como uma violação direta aos direitos humanos.

Dessa forma, “a violência é uma ameaça à saúde pública no mundo, pois afeta a integridade física e mental dos indivíduos, das famílias e da sociedade”. (Muszkart, 2016, p. 36)

Nesse tocante, necessária faz-se a elucidação acerca das medidas protetivas em favor da mulher e contra seus agressores, elencadas na Lei 11.340/06. Logo, inicia-se um entendimento histórico sobre a criação da Lei Maria da Penha, objeto de estudo neste trabalho.

Maria da Penha Maia Fernandes foi, durante longos seis anos, agredida física e psicologicamente por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros que, sobretudo, no ano de 1983 tentou matá-la duas vezes, tendo sido a primeira com um tiro de arma de fogo enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica e a segunda tentando eletrocutá-la durante seu banho. Após esta segunda tentativa de homicídio, Maria o denunciou às autoridades policiais, iniciando então um árduo e longo processo em busca de justiça.

Infrutíferas foram as tentativas, até que em 1998 denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Após um período de 3 anos em silêncio sobre o caso, o Brasil foi condenado, em 2001, por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Diante do caso, no ano de 2006 foi sancionada a Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, simbolizando um importante marco não só para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas como para toda uma sociedade que luta

diariamente por direitos e equidades, bem como por justiça, respeito e visibilidade e proteção.

Com base em pesquisa feita no Conselho Nacional de Justiça (DataJud, 2024, s.p.) mais precisamente em sua Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, é possível observar que do ano de 2006 até abril de 2024, foram protocolados, em todos os Tribunais de Justiça do Brasil, 2.202.858 (dois milhões duzentos e dois mil oitocentos e cinquenta e oito) medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Sendo que, entre os anos de 2020 a 2023, apenas o Tribunal de Justiça do Espírito Santo contabilizou 50.654 ajuizamentos.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É comum a associação da violência doméstica a termos específicos, como “tapas, chutes, socos”, dentre outros substantivos que se caracterizam no viés da violência física.

Contudo, em que pese serem essas as formas comumente faladas, a violência doméstica não se resume tão somente a agressões físicas, que resultam em lesão corporal, mas também em violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O art. 7<sup>a</sup> da Lei Maria da Penha é quem se encarrega de discorrer sobre cada uma delas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006, cap. II, art. 7º - *grifos nossos*)

Diante da necessidade de fazer com que o maior número de mulheres conheçam os tipos de violência doméstica e familiar, e que reconheçam se estão na posição de vítimas nos moldes da Lei Maria da Penha, objetiva-se a elucidação deste entendimento, destrinchando um pouco mais sobre duas das formas de violência apresentadas no trecho acima, cujo impacto social tem gerado notória atenção na contemporaneidade, a violência psicológica e a violência patrimonial.

A priori, nota-se que a Lei nº. 14.188/2021, que definiu o programa “Sinal Vermelho”, medida de cooperação no enfrentamento contra a Violência Doméstica, trouxe de forma expressa a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher, incluído à Lei Maria da Penha:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021, cap. VI, seção I, art. 147-B, s.p. - *grifos nossos*)

Logo, é possível compreender que a violência psicológica, muitas das vezes, é de caráter silencioso, tornando difícil para a vítima, o seu reconhecimento. Nesse tocante, o Conselho Nacional de Justiça, visando dar maior visibilidade aos assuntos que envolvem a Lei Maria da Penha criou o projeto Cartoons, que traz o assunto ao debate público, vez que o projeto conta com a divulgação de inúmeros canais de comunicação.

Quanto à autopercepção da mulher no cenário da violência psicológica, diz uma das cartunistas do projeto Cartoons, Cecília Braga:

É necessário saber o que te incomoda e impor limites, acreditar neles com fé de que é para o seu bem-estar. Se o parceiro não sabe lidar com isso, é sinal que o relacionamento não vai dar certo. Se há descaso e deboche, menosprezo, aí é que a violência psicológica habita. O abusador faz a parceira duvidar de si mesma. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, s.p.)

Noutro aspecto, a respeito da violência em caráter patrimonial, a Juíza do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Porto Alegre, Madgéli Frantz Machado salienta: A violência contra a mulher sempre tem como objetivo o controle da mulher. E uma das formas de controle é manter a companheira financeiramente dependente pois assim ela não tem condições de sair de perto desse homem.

Quebrar o celular é, infelizmente, algo muito frequente e humilhante: isso impede que ela fale com as pessoas, que converse com seus parentes, ou seja, impede a vítima de pedir socorro, de denunciar.

Uma relação que é um golpe. Se relacionam muitas vezes em cidades diferentes. Esse homem cria uma 'história de amor' para obter vantagens financeiras. Muitas vezes, essa manipulação dura até algum tempo, com essa mulher o ajudando, sem perceber o golpe. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, s.p.)

Diante de todo cenário lastimável, é mister expor que a violência vivida por inúmeras mulheres atualmente não é natural ou ideal. Embora pareça óbvio afirmar isso, deve-se levar em consideração que, para muitas vítimas, os diversos tipos de violência doméstica e familiar descritos foram naturalizados por suas vivências.

Por conseguinte, a reflexão do autor George Orwell em sua obra “1984” (2021, p. 222) ganha pontual destaque, ao afirmar que, em relação às massas, ou seja, grandes grupos de pessoas, “enquanto não lhes for permitido ter padrões de comparação, elas jamais se tornam conscientes nem mesmo da opressão que sofrem.”

## 2.2 DO DESCONHECIMENTO DA LEI N. º11.340/06

É alarmante o número de meninas e mulheres que desconhecem a existência da Lei Maria da Penha, destinada à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Segundo a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (Senado Federal, 2023), elaborada pelo Datasenado, em 2023, 75% das

entrevistadas disseram não conhecer nada, ou conhecer minimamente sobre a Lei n.º 11.340/06.

Segundo a Diretora Executiva do Instituto Avon na Exame, Daniela Grelin (Exame/ESG, 2024, s.p.):

Esses dados revelam uma lacuna alarmante na comunicação entre o poder público e mulheres de todos os estados brasileiros, demonstrando a ineficiência da transmissão de informações sobre os mecanismos de apoio e proteção previstos na legislação do país. Isso impacta diretamente na autonomia dessas mulheres, pois o conhecimento sobre o tema é fundamental para que possam reivindicar seus direitos e romper ciclos de agressões e abusos.

Segundo a Defensora Pública Maria Gabriela Agapito (Defensoria Pública do Espírito Santo, 2024, s.p.):

A informação não chega a todas as mulheres da forma ideal, em linguagem simples e direta, de modo que ela esteja consciente dos seus direitos e dos mecanismos existentes para sua segurança e proteção. O desconhecimento da legislação pode criar barreiras ao acesso à justiça, impedindo que as mulheres tenham seu direito à vida plena, livre de agressões. A informação adequada vai mostrar a elas os tipos de violência, por exemplo, possibilitando que no reconhecimento dessa situação, ela possa buscar a rede de atendimento às mulheres em busca de orientação especializada. Lembrando que uma das funções mais importantes da Defensoria Pública é a educação em direitos, no contato com a população, podemos esclarecer quais são seus direitos, um primeiro passo para o seu exercício, ela deve ser permanente e global, orientada para a mudança social.

Em comemoração ao 16º ano da criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006), em 09 de setembro de 2022 foi sancionada e passou a vigorar a Lei n.º 14.448/22, como uma forma de elucidar a sociedade sobre a importância da prevenção:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 3º Durante todo o mês de agosto, anualmente, a União e os demais entes federados enviarão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e para o esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, com o objetivo de:

VI — orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, bem como informar sobre os órgãos e as entidades envolvidos, sobre as redes de suporte disponíveis e sobre os canais de comunicação existentes;

VII — promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à mulher em situação de violência;

VIII — apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, de combater e de enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IX — estimular a conscientização da sociedade para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher iluminando os prédios públicos com luz de cor lilás;

X — veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher e sobre os mecanismos de prevenção, os canais disponíveis para denúncia de casos de violência e os instrumentos de proteção às vítimas; e

XI — adotar outras medidas com o propósito de esclarecer e sensibilizar a sociedade e de estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher. (BRASIL, 2022 - *grifos nossos*)

Outrossim, a Lei Maria da Penha comemorou, em 07 de agosto de 2024, 18 anos de sua criação, marcada com incansáveis lutas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, segundo a Supervisora da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica do CNJ, Renata Gil:

As portas das instituições públicas estão abertas, mais visíveis e acessíveis às mulheres. O aumento de canais de denúncia, as campanhas nas ruas e a maior confiança no Sistema de Justiça também está por trás desse crescimento de processos. Elas passaram a entender que há como buscar justiça ao levar os casos ao conhecimento das autoridades (Conselho Nacional de Justiça, 2024, s.p.).

Nessa primazia, é nítido o crescente número de projetos que visam tornar a Lei Maria da Penha não só mais conhecida, como também mais efetiva, ampla e segura para as acometidas.

## 2.3 DOS OBSTÁCULOS NA BUSCA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

É sabido da existência da Lei Maria da Penha, assim como das inúmeras medidas protetivas a ela elencadas que visam não somente a punição do agressor, como a proteção da vítima. Todavia, embora haja na Legislação Brasileira tais seguranças para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, poucas são as denúncias feitas por elas.

Embora haja toda uma crescente luta para que as mulheres sejam reconhecidas em seus ambientes de trabalho, sejam vistas de uma forma mais empoderada e independente, muitas ainda se encontram vivendo sobre a figura das mulheres do Brasil colônia, onde eram submissas de seus maridos e benfeitoras dos

lares, gerando assim uma grandiosa dependência financeira e emocional na figura de seus maridos e na situação de vivência da época.

Esse cenário se externa nos dias contemporâneos, principalmente no que se refere a tamanha dependência. Ora, nas classes econômicas menos favorecidas é perceptível analisar que o homem sai para trabalhar enquanto a mulher cuida do lar e dos filhos. Acredita-se que este cenário seja um dos principais alicerces para fazer as mulheres temerem por denunciar seus agressores, as mantendo em solitário sigilo de violência constante.

Nesse sentido, muitas das mulheres têm dificuldade em proferir a denúncia contra seus agressores, seja por algum tipo de dependência, seja por receio de julgamento, de revitimização etc.

Nas palavras da Deputada Laura Carneiro:

Sabe-se que um dos principais entraves ao acesso da mulher vítima de violência doméstica ao sistema de justiça é o momento da formalização da representação contra o agressor, sendo muitas vezes o prazo de seis meses insuficiente para que ela exteriorize a representação contra o agente criminoso (CNN Brasil, 2024, s.p.).

Logo, em 2024 esteve em votação o Projeto Lei n.º 1.713/2022 da Deputada Laura Carneiro que visa ampliar este prazo de representação de 06 meses para 12 meses, contados a partir do momento em que a vítima teve ciência sobre a autoria do crime. Assim, menciona a Deputada:

Nesse contexto, muitas vezes, o prazo de seis meses é insuficiente. Aumentar esse prazo mostra-se, portanto, como uma importante ferramenta para garantir à vítima de violência doméstica o acesso à Justiça, a fim de que consiga iniciar o procedimento penal contra o agressor (Agência Senado, 2024, s.p.).

Em 20 de maio de 2024 foi sancionado o Projeto de Lei n.º 1.822 de 2019, criando a Lei n.º 14.857 de 21 de maio de 2024 que altera a Lei n.º 11.340/06 (Brasil, 2024, s.p.), cuja finalidade é garantir o sigilo do nome das vítimas de violência doméstica e familiar nos processos que apurem crimes neste contexto.

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

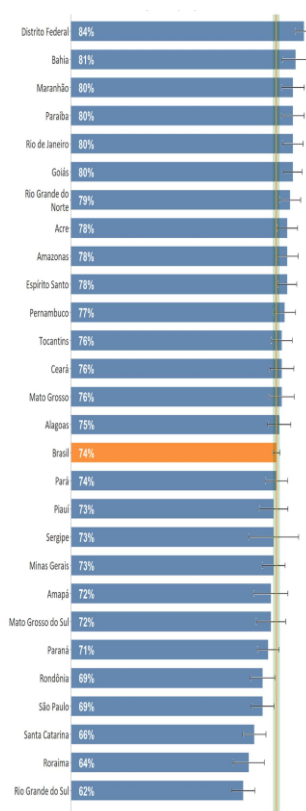
Parágrafo único. O sigilo referido no **caput** deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.” (Brasil, 2024, cap. I, seção IV, ar. 17-A, s.p.)

Diante dessas mudanças e de outras que ainda estão em votação, nota-se que as vítimas de violência doméstica e familiar não estão esquecidas. Muito se tem estudado e analisado para que medidas sejam tomadas a fim de melhorar as proteções, as punições, trazer segurança à vítima, aos seus familiares e encorajar aquelas que precisam de ajudar para dar um cessamento nesta violência, já que se trata de uma pauta com notável prioridade, caracterizando uma urgência social.

Não obstante, recente pesquisa do Data Senado (2023) demonstra que 73% das mulheres não denunciam seus agressores por terem medo deles, enquanto cerca de 61% das mulheres não os denunciam por não acreditarem que haverá punição de fato ao agressor, ou por haver dependência financeira envolvida.

Além disso, o levantamento supramencionado apurou a visão das mulheres brasileiras sobre o crescimento da violência doméstica (Gráfico 1), a nível nacional e em cada unidade federativa, oferecendo um panorama atual da percepção do público-alvo acerca do impacto gerado por esta espécie de violência em sua realidade.

Gráfico 1 - Distribuição de mulheres que consideram que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses em cada unidade da Federação - População feminina - Brasil - 2023.



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2023)

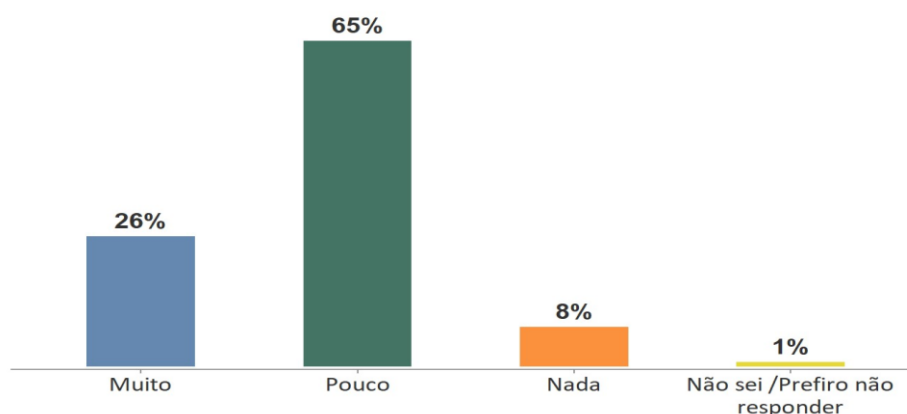
Os dados mostraram que relevante parcela das entrevistadas consideram que a violência doméstica aumentou no período correspondente aos doze meses anteriores à pesquisa.

No Espírito Santo, quando perguntadas sobre o nível de conhecimento relacionado à Lei Maria da Penha e às medidas protetivas previstas na norma legal, a maioria das mulheres responderam saber pouco sobre o tema.

Infere-se a partir destes resultados que o nível de conhecimento das mulheres sobre o conteúdo estabelecido na legislação em comento é insuficiente, razão umbilicalmente atrelada ao crescimento e à continuidade da violência contra a mulher, pois, a insciência das vítimas permite aos agressores a naturalização de comportamentos incompatíveis com os direitos fundamentais preceituados na Carta Magna e com a dignidade da pessoa humana.

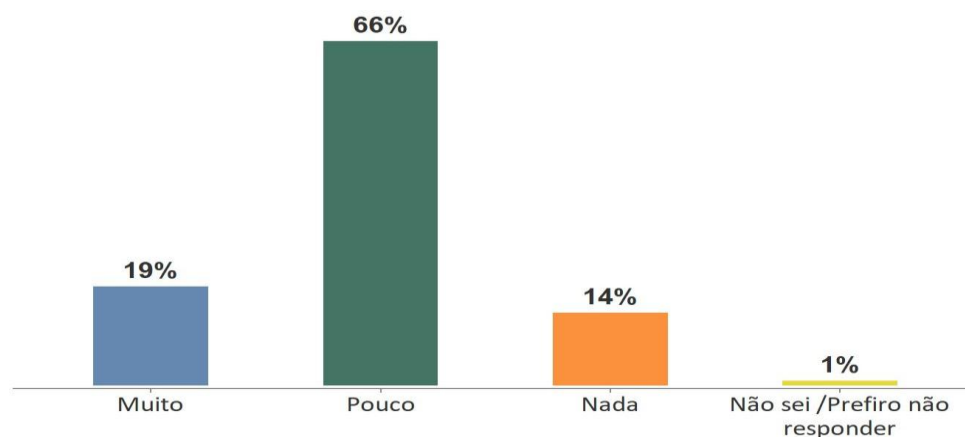
Dessa forma, insta salientar que a ignorância das mulheres sobre o tema, lastimavelmente, se porta como um fator fundamental para a legitimação de comportamentos absurdos no contexto familiar.

Gráfico 2 - Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha? - População feminina - Espírito Santo - 2023.



Fonte: Instituto de Pesquisa datasenado (21/08 a 25/09/2023).

Gráfico 3 – Quanto Você Conhece Sobre Medida Protetiva? - População Feminina - Espírito Santo - 2023.



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (21/08 a 25/09/2023).

Em um âmbito mais restrito, as mulheres do Espírito Santo que responderam à pesquisa do DataSenado (Gráficos 2 e 3) indicaram pouco conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas, o que corrobora para a conclusão de que a ausência de conhecimento das mulheres acerca dos instrumentos legais de proteção contra violência é um empecilho para a eficiência da norma no estado.

Por sua vez, as informações colhidas pelo 18º Anuário de Segurança Pública no ano de 2024 corroboram com o posicionamento das mulheres ouvidas pelo Instituto DataSenado em 2023, haja vista que expõem o aumento de todos os tipos de violência doméstica e destacam uma crescente nos casos de feminicídio, especialmente entre as mulheres negras, sendo que 64,3% das vítimas são mortas dentro da própria residência.

Ainda que o feminicídio não seja o centro da nossa dissertação, não é incomum a violência doméstica culminar no assassinato das vítimas. Observa-se que o comportamento adotado pelos agressores se agrava durante o tempo, em um ciclo de violência perene, que, não raras vezes, desemboca na morte da ofendida, caso não exista intervenção.

Logo, a cooperação da sociedade e dos poderes da república em prol de superar os obstáculos que se põem como barreiras na busca de proteção às vítimas é uma obrigação premente e inadiável.

Fluxograma 1 - Modalidades de violência contra as mulheres



Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

## 2.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O capítulo II da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006, s.p.) aborda sobre as Medidas Protetivas de Urgência de forma geral, das que obrigam o agressor e das que protegem a vítima. Essas medidas visam proteger a vítima de qualquer tipo de violência em caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, mesmo que de forma provisória e cautelar.

Contudo, insta salientar que em caso de descumprimento de qualquer uma delas, haverá punição estabelecida no ordenamento jurídico:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”. (Brasil, 2024, cap. II, seção IV, ar. 24-A, s.p.)

Importante destacar que, uma vez recebida a denúncia, o Juiz possui um prazo de 48h para se manifestar, assegurando, assim, que haja celeridade no procedimento.

Quanto à concessão das medidas protetivas de urgência, o artigo 19 da Lei n.º 11.340/2006 (Brasil, 2006, s.p.) diz: “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.”

Vigorando, assim, enquanto ainda persistir o risco de infringir um dos caracteres dos tipos de violência mencionados acima. Como bem mencionado por Alberto Amaral:

Nesse cenário, evidenciam-se, como um dos mecanismos mais relevantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, as medidas protetivas de urgência (MPUs). Previstas nos artigos 18 e seguintes da Lei n. 11.340/2006, as MPUs inovaram, legislativamente, pela grande aderência do sistema de justiça à sua mecânica e aplicação. Socialmente, pela grande recorribilidade e pela aparente ausência de tramas burocráticas maiores para sua obtenção. Juridicamente, pela grande aplicabilidade nos casos de violência doméstica (Amaral, 2023, s.p.).

No entendimento de Marcela Lobo (2023, s.p.):

As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor.

Alguns são os serviços de proteção à mulher existentes no Brasil e a pesquisa do Datasenado, para a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, de 2023, mostra um quantitativo importante sobre o aumento do percentual de mulheres que conhecem os serviços. Assim aponta a pesquisa:

Em relação ao grau de conhecimento sobre os serviços que integram a rede de proteção à mulher, nota-se um crescimento relevante no número de mulheres que afirmam conhecer as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's). Essas unidades da Polícia Civil voltadas à assistência a mulheres em situação de violência, de acordo com a edição de 2021, eram conhecidas por 82% das brasileiras. Em 2023, esse índice sobe para 95%. Também cresce o número de brasileiras que afirmam conhecer a Defensoria Pública (de 56% para 87%); a Casa Abrigo (de 49% para 57%); e a Casa da Mulher Brasileira (de 35% para 38%).

Em 2023, pela primeira vez, foi perguntado se as mulheres conheciam os serviços prestados pelo CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e pelo CREAS (Centros de Referência Especializado de Assistência Social) e o levantamento mostra um alto grau de conhecimento dos serviços prestados por eles (89%). Também pela primeira vez, investigou-se o grau de conhecimento a respeito do Ligue 180. O levantamento mostra que o serviço é conhecido por 79% das brasileiras. (Instituto Datasenado, 2023.)

É válido fazer um adendo quanto à Delegacia da Mulher (DEAM), que visa garantir à ofendida um atendimento especializado, seguro, atencioso e digno. No Estado do Espírito Santo, 13 são os polos deste Departamento. Todavia, nas regiões que não tiverem tal polo, o atendimento será feito normalmente por outro departamento policial.

Um importante avanço no Brasil foi a criação da Lei n.º 14.541/2023 (Senado Federal, 2023) que determina o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Ou seja, funcionará em expediente de 24h, todos os dias da semana, incluindo feriados.

Para que este atendimento seja feito de forma eficaz, as DEAM's possuem como preferência policiais mulheres e devidamente treinadas para atender essas vítimas. Outro fator interessante é que ao chegar na DEAM para fazer a denúncia, a vítima passa por atendimento psicológico, que serve como uma espécie de triagem, que é extremamente importante e fundamental para o procedimento.

O Estado do Espírito Santo inaugurou, no ano de 2024 o espaço “Salas Marias”, implementado inicialmente na Capital, mas com pretensão de expansão aos demais municípios. As “Salas Marias”, segundo o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, José Darcy Arruda:

As ‘Salas Marias’ contemplam a filosofia do Estado Presente e oferecem um atendimento humanizado para as vítimas de violência doméstica, um atendimento de qualidade para a população capixaba.

Essas salas humanizadas representam uma estratégia crucial para expandir o atendimento especializado, reduzindo assim a revitimização e promovendo a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de violência (Governo do Estado do Espírito Santo, 2024, s.p.).

## 2.5 DO AUMENTO NO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Governo do Estado do Espírito Santo (2024), por meio dos dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP), em seu painel de monitoramento da Violência contra a Mulher do ano de 2024 estabeleceu que, até o momento deste estudo, as cidades de Serra e Vila Velha são as de maiores índices de registros de denúncias em suas Delegacias especializadas, somando 1.803. Logo, a região Metropolitana do Estado é a mais perigosa para as mulheres.

Em consonância a isso, é possível analisar que a maioria dos crimes ocorreram nas residências onde se estabelecia a vítima. A comparação é discrepante aos casos de denúncias a outros locais, como Via Pública ou Ambiente Web que, de forma sequencial, registraram 10.363, 2.160 e 917 casos. Esses dados informam que lastimavelmente as mulheres não estão seguras em seus lares, lugar onde deveria ser de aconchego, acalento, paz e proteção (Governo do Estado do Espírito Santo, 2024).

O Brasil, por meio de políticas públicas, campanhas de conscientização, aumento na capacitação das Delegacias de Atendimento à Mulher, maior rigorosidade na busca dos agressores, vem tentando, rotineiramente e incansavelmente, diminuir este cenário catastrófico. Todavia, embora pareça que muito se tem sido feito, pouco se mostra eficaz para diminuir os números e contornar este cenário crescente e catastrófico.

Nas palavras do Magistrado de Cuiabá (MT) Jamilson Haddad Campos:

Ainda há traços muito fortes do machismo nos relacionamentos entre gêneros. As mulheres estão ganhando cada vez mais consciência de que não devem aceitar viver em relacionamentos abusivos, mas precisamos que as ações de reeducação dos homens autores de violência — previstas na Lei Maria da Penha — sejam multiplicadas. A prevenção é um trabalho imprescindível para que, no futuro, não tenhamos essa quantidade de processos pelos motivos corretos: a redução no número de casos (Conselho Nacional de Justiça, 2024, s.p.).

Esses aumentos nos índices de denúncia também são possíveis de serem percebidos pela central do “Ligue 180”, voltado ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Estado do Espírito Santo, que teve um aumento

de 66,58% nas denúncias, comparado ao mesmo período do ano de 2023 (Governo Federal, 2024, s.p.).

Em análise, a 3ª edição da pesquisa “Estatística de Gênero - indicadores sociais das mulheres no Brasil”, realizada e divulgada pelo IBGE, em 8 de março de 2024, estabelece um ranking com todos os Estados Brasileiros e seus índices proporcionais de Violência Doméstica. Neste cenário, na análise das mulheres com 18 anos ou mais, o Estado do Espírito Santo ocupou o 5º lugar, com 7,2%, estando atrás somente do Piauí (7,7%), Mato Grosso do Sul (8,2%), Sergipe (8,4%) e Roraima (8,5%) (G1, Tv Gazeta Espírito Santo, 2024, s.p.).

A Deputada do PT, Iriny Lopes tem um olhar bastante crítico sobre a influência do meio nas ações humanas. Assim, no que se refere aos casos de Lei Maria da Penha, ela diz:

Os irmãos e as irmãs não são tratados da mesma forma, por isso essa questão se perpetua. Tem a importância da presença da escola nesse debate da igualdade e da cultura da paz. Ela (essa discussão) não se dá dentro da escola, lamentou a deputada, acrescentando que, na visão do Estado brasileiro, a promoção desse debate não seria de responsabilidade do professor e do diretor da escola. A pessoa vai lá, aprende matemática, português e pronto, ela não aprende como viver em sociedade, ela não aprende o que são direitos, e portanto, ela se comporta como a sociedade se comporta, e a sociedade é machista. (Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2024, s.p.)

Nesse mesmo viés da influência do meio como forma de influenciar a conduta humana, menciona a Defensora Pública Maria Gabriela da Silva:

Quando uma mulher é vítima de feminicídio, a gente pode, com certeza, falar que o Estado falhou. De alguma forma, seja preventivamente no sentido de coibir, educar esses agressores. Também a gente fala muito da educação de direitos das mulheres, com certeza o primeiro passo para sair da violência são as mulheres saberem que ferramentas elas têm disponíveis para sair dessa situação. (Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 2024, s.p.)

Contudo, lastimavelmente os casos de incidência da Lei Maria da Penha seguem crescentes, mesmo diante do constante empenho a fim de vê-los diminuindo. Em suma, busca-se incessantemente o cumprimento da efetivação das penalizações aos agressores como o amparo às vítimas, assim como trabalha-se para levar às mulheres maior conhecimento sobre seus direitos.

### 3 METODOLOGIA

Este estudo utiliza a pesquisa aplicada e exploratória, com viés da pesquisa bibliográfica, empregando análises qualitativas e deliberativas a respeito do impacto das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 na realidade das mulheres brasileiras e de forma um pouco mais específica, às capixabas.

Ademais, por meio da pesquisa bibliográfica, visa-se elucidar os instrumentos que as vítimas de violência doméstica e familiar possuem para a garantia de sua proteção e, no mesmo contexto, evidenciar os meios legislativos de punição aos agressores, trazendo uma reflexão sobre a teoria, a aplicação e a eficiência das medidas protetivas de urgência preconizadas na Lei Maria da Penha, no âmbito do estado do Espírito Santo.

É sabido que a pesquisa bibliográfica possui grande apreço entre os acadêmicos, o que em nada diminui a hercúlea demanda de dedicação exigida na elaboração de obras nela alicerçadas.

Neste tipo de pesquisa “o consulente deve ser ativo, despender esforço mental e, muitas vezes, perseverar no estudo, na conquista dos conhecimentos, seja em que área for [...]” (Fachin, 2017, p. 111).

De acordo com Gil (2022, p. 44), no campo do direito, “a maioria das pesquisas é realizada com base principalmente em material obtido em fontes bibliográficas.”

A respeito da pesquisa aplicada, consta no enredo a pretensão de empregar na sociedade os conhecimentos gerados e maturados durante a elaboração deste trabalho, tendo como foco os interesses de um público específico, qual seja, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Espírito Santo.

Quanto ao teor exploratório da presente pesquisa, nota-se que ele se caracteriza pela imersão nos conteúdos literários disponíveis sobre o tema central, oferecendo o arcabouço necessário para a construção do raciocínio acerca do problema levantado e de possíveis hipóteses para sua solução, mapeando um caminho para a atuação fática no mundo concreto.

#### 4 DISCUSSÃO

Observa-se que, embora a Lei n.11.340/06 tenha apresentado meios de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, após 18 anos de sua promulgação, as taxas de violência indicam uma incongruência entre o texto da lei e a aplicabilidade no contexto social, culminando em certa descredibilização das medidas protetivas, por não conferirem completa proteção às ofendidas.

Em consonância ao descrito nas fontes bibliográficas que amparam a presente dissertação, três são as principais razões para a falta de confiabilidade das medidas protetivas de urgência previstas na lei em comento, comprometendo a eficiência das cautelares, são elas: a ausência de conhecimento das mulheres acerca dos instrumentos legais de proteção contra violência, a dificuldade de acesso ao requerimento da proteção e o recorrente descumprimento das medidas determinadas aos agressores.

Os dados colhidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, no período de 21 de agosto de 2023 a 25 de setembro de 2023, demonstram que, em geral, a percepção das mulheres no Brasil é de que a violência doméstica aumentou nos doze meses anteriores à pesquisa realizada, capturando a influência negativa da constante exposição das mulheres ao contexto de violência, não somente afetando aquelas que são vítimas diretas, mas também a população feminina nos diversos estratos da sociedade, espalhando espanto e desassossego em todas as mulheres.

Tal cognição não está dissociada da verdade real, pois, os dados levantados pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública expõem o crescimento de todas as modalidades de violência contra a mulher.

Outrossim, apesar do aumento da concessão de medidas protetivas de urgência solicitadas ao judiciário, este fator não foi capaz de conter o crescimento da violência, alicerçando o argumento de que, mesmo com as medidas vigentes, as vítimas permanecem vulneráveis aos agressores, alimentando nas ofendidas a expectativa de impunidade do agressor e, conseqüentemente, de eventual descumprimento da decisão judicial.

Assim, finalizamos com os dizeres de quem, com muita perseverança, fé e luta, deu ensejo à criação da Lei n.º 11.340/06, Maria da Penha:

...é inegável que o Brasil tem uma cultura machista enraizada na sociedade. Temos visto com muita preocupação o posicionamento sexista de juízes e advogados em relação às vítimas, principalmente no sentido de não dar a devida importância aos casos de pessoas que finalmente conseguem denunciar seus agressores. Precisamos eliminar essa cultura que, tragicamente, persiste no país. Para mudar esse cenário, além do cumprimento da lei, a educação é imprescindível. **Só se desconstroem velhos preconceitos ensinando as pessoas a denunciar a agressão contra a mulher, a combater o machismo, a abominar o racismo ou qualquer outra forma de discriminação. Precisamos parar de oprimir o ser humano.** (Veja, 2021, s.p. - *grifos nossos*)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após 18 anos da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06, sancionada em 07 de agosto de 2006), grandes avanços ocorreram, muito embora ainda há muito a se fazer.

A criação das medidas protetivas tornou possível às mulheres o afastamento dos seus agressores do seio familiar e a preservação de sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial. Contudo, noutro vértice, o desconhecimento da cautelar prevista na Lei em comento, o temor das vítimas em relação aos agressores e a expectativa de impunidade, obstam a efetividade das medidas de proteção, impedindo que alcancem plenamente o objetivo pelo qual foram inicialmente criadas.

Logo, conclui-se que a democratização do conhecimento sobre os meios de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, unida à facilitação do acesso ao requerimento das medidas protetivas e à garantia do cumprimento das obrigações impostas judicialmente ao agressor, permitirá às vítimas o gozo dos direitos da personalidade e a satisfação da segurança pretendida, aumentando assim a confiabilidade dos instrumentos trazidos pela norma legal.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Victor. CNN. **Comissão da câmara aprova proposta que aumenta prazo para denúncias de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-proposta-que-aumenta-prazo-para-denuncias-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 20 maio 2024.

AMARAL, Alberto. Capítulo 15 - **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça**. In: AKERMAN, William; REIS, Rodrigo; MAIA, Maurilio. Debates Contemporâneos da Justiça Penal: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Ed. 2023. Editora Sobredireito. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/debates-contemporaneos-da-justica-penal-estudos-em-homenagem-ao-ministro-reynaldo-soares-da-fonseca-ed-2023/1945125068>. Acesso em: 27 mai. 2024.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO. **Mulher: ES registra média de 60 agressões por dia**. 2024. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/04/46733/es-registra-media-de-60-mulheres-agredidas-por-dia.html>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Maria Da Penha nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 14.448/2022**. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm). Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CAMPOS, Tiago Soares. **Maria da Penha**. Brasil Escola. 2024. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **18 anos da Lei Maria da Penha: quase duas décadas de avanços contra a violência doméstica**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/18-anos-da-lei-maria-da-penha-quase-duas-decadas-de-avancos-contra-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Data Jud. **Base Nacional De Dados Do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39). Acesso em: 22 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em 21 out. 2024.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2017. 200p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502636552>. Acesso em: 30 mai. 2024.

FILIPPE, Marina. Exame, ESG. **Metade das brasileiras já sofreu violência doméstica, mas 18% não se identificam como vítimas**. 2024. Disponível em: <https://exame.com/esg/metade-das-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica-mas-18-nao-se-identificam-como-vitimas/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fo-rumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 28 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 186p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559771653>. Acesso em: 30 mai. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Governo realiza cerimônia de inauguração das ‘salas mariais’ nas delegacias regionais da polícia civil.** Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-realiza-cerimonia-de-inauguracao-das-salas-marias-nas-delegacias-regionais-da-policia-civil>. Acesso em: 29 mai. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **No Espírito Santo, ligue 180 registra aumento de 66,58% nas denúncias em 2024.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/no-espirito-santo-ligue-180-registra-aumento-de-66-58-nas-denuncias-em-2024#:~:text=CONTRA%20A%20MULHER-,No%20Esp%C3%ADrito%20Santo%2C%20Ligue%20180%20registra%20aumento%20de%2066,58%25%20nas%20den%C3%BAncias%20em%202024&text=O%20Ligue%20180%2C%20dispositivo%20central,ao%20mesmo%20per%C3%ADodo%20em%202023>. Acesso em: 26 set. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Secretaria Da Segurança Pública E Defesa Social. **Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher>. Acesso em: 17 out. 2024.

INSTITUTO AVON. Senado Federal. Data Senado. Procuradoria Especial Da Mulher 10ª edição 2023 - desde 2005 – **Mais Longa Série Histórica Com Mulheres Sobre Violência Doméstica No Brasil.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook\\_pes\\_nacional\\_de\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher.pdf/](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_nacional_de_violencia_contra_a_mulher.pdf/). Acesso em: 20 mai. 2024.

LOBO, Marcela. 2. Das Medidas Protetivas de Urgência na Lei 11.340/2006 In: LOBO, Marcela. **Medidas protetivas de urgência** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. 1o art. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/medidas-lam-os-protetivas-de-urgencia-ed-2023/1982367480>. Acesso em: 23 mai. 2024.

LUCIO, Sidneia. **A efetividade da Lei Maria Da Penha**. 2022. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha/1610082166>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MATEUS, Katia Aparecida. **Medidas protetivas segundo a Lei Maria Da Penha**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-protetivas-segundo-a-lei-maria-da-penha/1988096284>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. [s.l]: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ORWELL, George. **1984**. Jandira/SP: Principis, 2021. 336p.

SALES, Aline Rubia Ribeiro Esteves. **A Lei Maria Da Penha: uma visão sobre a eficácia da medida protetiva contra o agressor**. Jusbrasil, 2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-um-visao-sobre-a-eficacia-da-medida-protetiva-contr-o-agressor/2079038536>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SANTOS, Leticia Maria. Jusbrasil. **A Lei Maria Da Penha e a ineficácia das medidas protetivas**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-a-ineficacia-das-medidas-protetivas/786547299>. Acesso em: 02 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. **1 Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher**. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/interativo.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html). Acesso em: 15 out. 2024.

SENADO FEDERAL. Instituto De Pesquisa Data Senado: **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. 11 de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de->

pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023. Acesso em: 20 mai. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. Agência Senado. Data Senado: **75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre a Lei Maria da Penha**. 03 de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2/973411>. Acesso em: 08 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Quem é Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=Diante%20dessas%20duas%20tentativas%20de,Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20da>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TV GAZEZA. G1. **ES está acima da média nacional de mulheres vítimas de violência por parceiros ou ex**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/03/11/es-esta-acima-da-media-nacional-de-mulheres-vitimas-de-violencias-por-parceiros-ou-ex-veja-ranking-dos-estados.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2024.

VEJA. **“Há muito por fazer” afirma Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/ha-muito-por-fazer-afirma-maria-da-penha>. Acesso em: 14 de set. de 2024.